



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

PARECER JURÍDICO

Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 11/2018 - Processo Administrativo nº 068/2018.
Registro de preços para a locação de veículos automotores ao CRP/RS, com motoristas.

I. CONSULENTE.

Pregoeiro e Equipe de Apoio do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA
SÉTIMA REGIÃO – CRP/RS.

II. OBJETO.

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa licitante, **MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELE-EPP**, em face do julgamento e decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que a inabilitou no certame conforme decisão que consta na ata de análise dos documentos e julgamento da habilitação, lavrada em 26/7/2018, com o seguinte teor, em síntese, relativamente a sua inabilitação para os lotes em que havia apresentado menor preço:

(...) desclassificada por não atender ao item 11.5 - Qualificação econômico-financeira do edital, pois apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor de BRASÍLIA/DF, foro distinto da sede do licitante, em Panambi/RS. Informo ainda que este pregoeiro realizou a consulta ao site do TJRS, buscando a emissão da Certidão, entretanto, conforme mensagem do site, o documento solicitado não pode ser fornecido por meio eletrônico. Informamos ainda que a licitante não apresentou prova de regularidade municipal, conforme exigido no item 11.3.C do edital, e que apresentou certidão vencida para a prova de regularidade junto a RFB, conforme exigido no item 11.3.D do edital. Entretanto, considerando o benefício do tratamento diferenciado as ME's e EPP's quanto a regularidade fiscal, conforme item 11.3, alíneas i e j do edital, os itens não comprovados da regularidade fiscal não foram considerados para a desclassificação.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

III. DOCUMENTOS ANALISADOS.

Analisou-se para elaboração do presente parecer, os seguintes documentos:

1. O processo administrativo, em especial:

- 1.1. O edital da licitação e seus anexos;
- 1.2. Os documentos de habilitação apresentados pela empresa inabilitada;
- 1.3. A ata de julgamento da fase de habilitação;
- 1.4. O recurso administrativo interposto;
- 1.5. As contrarrazões recursais apresentadas;

IV. LEGISLAÇÃO ANALISADA.

Analisou-se para elaboração do presente parecer, a seguinte legislação:

1. Lei nº 8.666/93;
2. Lei nº 10.520/02;
3. Lei nº 11.101/05;
4. Princípios gerais de direito administrativo e de licitações.

V. DO PARECER.

Em primeiro plano, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, entende essa assessoria jurídica que os mesmos foram atingidos no que se refere ao rito, forma legal e inclusive no que se refere a tempestividade.

Considerando a existência de divergência entre o limite temporal para manifestação da intenção de recurso, existente entre o edital do certame e o que consta no sistema/plataforma atualmente utilizada pelo CRP/RS para o procedimento de pregão eletrônico, entende-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e a fim de evitar nulidades, deve-se dar por tempestiva a manifestação de interesse recursal apresentada pela empresa recorrente junto ao sistema, que lhe oportunizou a apresentação das suas razões recursais.

Assim sendo, conhece-se do recurso interposto, com seu regular processamento, trâmite, análise e julgamento.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Frente ao recurso foram apresentadas contrarrazões recursais pelas licitantes, **PANORAMA VEÍCULOS LTDA-EPP** e **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA-EPP**, os quais, por também terem atingido os pressupostos de admissibilidade, foram recebidos e regularmente processados.

Em síntese, as impugnantes atacam em contrarrazões recursais as razões de recurso apresentadas pela recorrente, que vieram unicamente no intuito de rebater e buscar a reforma da sua inabilitação por não atendimento ao item 11.5 do edital - apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial. Além disso, as contrarrazões recursais atacam outros pontos de suposto não atendimento pela recorrente, relativos a prova de regularidade fiscal exigida no edital.

Como visto, a inabilitação da recorrente se limitou a questão do não atendimento ao item 11.5 do edital, em razão da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial de foro distinto da sede da empresa. Por consequência, deixa-se de analisar no presente parecer a questão da não apresentação de prova de regularidade municipal exigida no item 11.3.C do edital e a questão da apresentação de certidão vencida quanto a prova de regularidade junto a RFB/PGFN/INSS, exigida no item 11.3.D do edital, eis que, como bem decidido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte que manifestou no certame o interesse em usufruir dos seus direitos em se tratando de licitações, não foi previamente inabilitada por tais quesitos, eis que a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações possui, como já de notório conhecimento, procedimento de postergação dentro do certame para as MEs/EPPs fazerem prova de regularidade fiscal.

Saliente-se que, igualmente, deixa-se de analisar no presente parecer, por não ter sido objeto de invocação direta a esta assessoria jurídica, seja em razões recursais, seja a pedido e de ofício pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a informação trazida a contexto no certame, condizente a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar vigente contra a empresa licitante, PANORAMA VEÍCULOS LTDA-EPP, cabendo ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, se for o caso, apurar a existência da sanção, vigência e seus efeitos frente ao certame instaurado pelo CRP/RS e sua finalidade, podendo retornar à análise dessa assessoria jurídica, se invocada para a análise do fato, devidamente instruído com os documentos pertinentes.

1. Quanto ao recurso interposto por MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELE-EPP.

A licitante, de fato, não cumpriu a regra formalmente estabelecida pelo edital, que se espelha no rigorismo da Lei 8.666/93, uma vez que não apresentou a certidão negativa de falência ou recuperação judicial emitida pelo Distribuidor do Foro condizente a sua sede, ou seja, seu foro legal, Panambi/RS, uma vez que apresentou certidão extraída junto ao Foro do Distrito Federal, comarca completamente diversa de sua base legal.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

A Lei licitatória é clara nesse sentido:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - Certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(Grifou-se)

A recorrente, sendo uma empresa com sede em Panambi/RS, deveria ter apresentado a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial emitida pelo **Distribuidor do Foro de Panambi/RS**, e não do Distrito Federal, como fez, sem efeito prático e legal para a prova exigida, deixando de atender ao edital e cumprir o art. 31, II da Lei 8.666/93.

Saliente-se, ainda, que conforme consta na ata de julgamento da fase de habilitação, o Pregoeiro, em diligência, consultou o sistema do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (Sistema Themis do TJRS), a fim de tentar consultar a situação e extrair a certidão junto ao Distribuidor do Fórum da Comarca de Panambi/RS, sem que tenha alcançado sucesso, já que o sistema não disponibiliza a consulta e emissão da certidão *on line* para tal comarca.

Não restando caminho diverso e não sendo possível a juntada posterior da certidão negativa de falência e recuperação judicial, tal como promovido junto com o recurso interposto, sob pena de quebra dos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não se vislumbra razões para a reforma da decisão de inabilitação da recorrente.

Ademais, cumpre também destacar, que a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se trata de prova condizente a qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93) que não permite às MEs/EPPs o procedimento de prova de atendimento de forma postergada dentro do certame, tal como ocorre para a situação de prova de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93), permitida na Lei Complementar 123/2006.

A mesma causa de inabilitação de licitantes já foi anteriormente enfrentada pelo CRP/RS em recentes certames licitatórios, cuja posição e julgamento seguiu a mesma linha de entendimento do presente parecer, seguindo a orientação do Tribunal de Contas da União frente ao tema.

Nesse sentido:



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Contratação pública – Serviços contínuos – Habilitação econômico-financeira – Exigência de certidões negativas – Falência, recuperação judicial ou extrajudicial – Possibilidade – TCU.

Trata-se de representação formulada por grupo de trabalho, “*com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal*”. Entre vários pontos, tratou-se de mudanças nos parâmetros de exigência de habilitação econômico-financeira. Após análise, o Plenário do TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse à IN/MP nº 2/08 a determinação de fixação em edital da exigência, como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, da apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 28.05.2013).

Adentrando ainda mais no tema, a questão é que o inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93 guarda umbilical vinculação com a Lei 11.101/05 (que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) ao constar que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Isso porque a decretação da falência deve se dar no âmbito do juízo competente no local do principal estabelecimento da pessoa jurídica – sua sede/matriz, não sendo possível intentar ação dessa natureza em outros foros onde existam estabelecimentos da empresa ou mesmo de seus credores. Trata-se do chamado “Juízo Universal da Falência”.

Sede, para fins do art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93, é onde se situa a sede legal da empresa, definida em seu contrato social ou estatuto, que geralmente corresponde ao local da matriz, onde se fixa a sua direção e gestão.

Por tal razão, a certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada nos certames licitatórios pelos licitantes é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos no local em que se localiza a sede legal do particular, tal como exigido pelo inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93.

Tratando-se de vício material insanável, tem-se que a situação de inabilitação da recorrente, salvo melhor juízo é incontornável.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Habilitar a recorrente seria atentar contra a legalidade e o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes, todos expressamente previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual, o julgamento que decidiu pela inabilitação da recorrente há de ser mantido.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(grifou-se)

Assim sendo, entende essa assessoria jurídica que a decisão de inabilitação da empresa recorrente se mostra incontornável e não sujeita a reforma, opinando seja mantida integralmente na forma como proferida.

VI. CONCLUSÃO

Da análise fática e documental promovida, com base nos fundamentos do art. 3º e 31, II da Lei 8.666/93, bem como pelo item 11.5 do edital do **Pregão Eletrônico nº 11/2018 - Processo Administrativo nº 068/2018**, conclui-se opinando pelo não provimento ao recurso interposto pela empresa licitante, **MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELE-EPP**, mantendo-se o resultado do julgamento e decisão *a quo* proferida, que a inabilitou no certame.

S.m.j, é o parecer.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2018.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264 – Assessor Jurídico